

## 1. INTRODUÇÃO

Os direitos dos povos indígenas vêm sendo reconhecidos e positivados nas mais diversas ordens constitucionais. O assunto tem especial relevância nos países da América-Latina, sobretudo devido à ocupação originária desses povos em grande parte do continente americano, bem como a sua posterior dizimação com o processo de colonização dessas terras.

Ainda hoje, muito embora tenham conquistado a positivação de diversos direitos, a população indígena sobrevivente aos mais de cinco séculos de dominação, ainda precisa lutar pela efetivação desses direitos e a conviver com a herança de exclusão e desrespeito que a dominação lhes impôs.

Nesse contexto, um dos maiores desafios enfrentadas pelos povos indígenas, que se iniciou com a colonização e perdura ainda nos dias atuais, diz respeito ao direito a ocupação das suas terras e territórios ancestrais. Diferente do que ocorre com outras questões indígenas, o direito à terra reivindicado pelos índios e, ressalta-se, reconhecido pela atual ordem constitucional e internacional, conflita com interesses de um setor economicamente poderoso, composto por proprietários de grandes latifúndios, que não estão dispostos a ceder os territórios por eles ocupados, ainda que sejam reconhecidamente territórios ancestrais indígenas.

O presente artigo tem por objetivo abordar a luta dos povos indígenas Xucuru pela delimitação, demarcação e desintrusão de suas terras ancestrais e sobre as inúmeras violações dos direitos humanos desses povos decorrentes da ineficiência da atuação estatal. Após ser analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o caso dos povos indígenas Xucuru foi levado a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual proferiu sentença em 05 de fevereiro de 2018, condenando o Brasil pela violação de direitos humanos daqueles povos indígenas.

Nesse contexto, a problemática metodológica que se apresenta é se a constitucionalização dos direitos indígenas tem sido suficiente para garantir que esses povos, em especial o povo indígena Xucuru, exerçam tais direitos. Para analisar tal questão, em um primeiro momento, o trabalho ocupa-se em apresentar a luta do povo indígena Xucuru pela efetivação do direito a ocupação de suas terras. Em seguida, discorre sobre a tramitação do Caso dos Povos Indígenas Xucuru perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, desde a sua admissão pela CIDH até a condenação pela Corte. No terceiro tópico, busca demonstrar a relevância do direito à terra para os povos indígenas, bem como apontar

os as principais normas que resguardam tal direito, para, ao final, concluir que a efetivação do direito à terra é pressuposto fundamental para que os povos indígenas possam exercer diversos outros direitos, tais como o direito à cultura e a liberdade de práticas religiosas.

O presente tema se mostra atual e relevante, uma vez que se trata do primeiro caso de condenação do Brasil pela Corte por violação de direito dos povos indígenas, sendo, pois, importante precedente para a resolução de inúmeros casos semelhantes de outros povos indígenas que vêm sendo analisados pela CIDH. Os direitos indígenas, embora positivados no ordenamento jurídico pátrio, ainda carecem de efetivação e, dessa forma, a discussão do tema visa somar esforços para que os direitos fundamentais desses povos não sejam mera letra de lei, mas que sejam materializados em práticas capazes de valorizar e proteger suas culturas.

No que tange à metodologia adotada, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental. Além dos documentos emanados sobre o caso pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foram consultados autores que abordam os temas basilares para a linha de raciocínio que se busca construir no presente estudo e, também, as normas nacionais e internacionais pertinentes ao tema, de maneira que o mesmo pudesse ser discutido de forma fundamentada. Já no que diz respeito ao procedimento metodológico, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de uma concepção do direito à propriedade coletiva como direito fundamental, especificando-se a análise no que diz respeito ao direito às terras territórios ancestrais como pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, tais como o direito à cultura e às práticas religiosas.

## **2. O POVO ÍNDÍGENA XUCURU E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO À OCUPAÇÃO DE SUAS TERRAS ANCESTRAIS**

O povo indígena Xucuru do Ororubá vive atualmente em território demarcado pela FUNAI no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco. É composto por aproximadamente 8 mil indígenas, distribuídos em 24 comunidades espalhadas dentro do seu território, que mede em torno de 27.555 hectares. Soma-se a esse número de indígenas, outros 4 mil, que vivem fora das terras de Pesqueira. Trata-se de um povo que possui organização política e de poder própria, composta por uma liderança e pela participação dos seus membros por meio da Assembleia.<sup>1</sup>(CORTE, 2018, p.16)

---

<sup>1</sup> Tais informações foram prestadas pelos representantes do povo Xucuru em resposta a um pedido de informação formulado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e constam na sentença proferida por essa Corte, a qual o presente artigo visa abordar.

A luta dos Xucuru pelas suas terras, bem como de outros povos indígenas brasileiros, teve início no século XVII, quando a Coroa Portuguesa, com a finalidade de povoar o interior do Brasil-Colônia e expandir as atividades econômicas nas terras tupiniquim, implementou o sistema de sesmarias. Tal sistema consistia na doação de terras a homens ricos que se dedicavam à criação de gado e ao plantio de cana-de-açúcar (ALMEIDA, 2002).

Com a chegada dos portugueses para a ocupação da Serra do Ororubá, localizada no atual município de Pesqueira, originariamente ocupada pelo povo Xucuru, muitos foram escravizados e passaram a ter sua mão-de-obra utilizada na produção agrícola implementada pelos portugueses. Os índios, acostumados à vida em liberdade e à prática dos seus costumes, não aceitaram a invasão de suas terras e a imposição do trabalho escravo. Assim, deram início a um prolongado embate com os ocupantes lusitanos, o qual ficou conhecido por Confederação do Cariri. Embora tenham apresentado forte resistência à dominação, devido a diversos fatores que aumentaram a situação de vulnerabilidade na qual o povo Xucuru se encontrava, sobretudo pela prisão de seu líder pelos portugueses, os indígenas perderam força e as aldeias que participaram dos embates passaram a ser perseguidas e destruídas, o que acarretou a dispersão do povo Xucuru e a consequente perda da posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas (ALMEIDA, 2002). Nesse contexto é que Silva leciona que:

Os ex-aldeados índios Xucuru eram chamados de caboclos, tendo assim suas identidades negadas e, conseqüentemente, o direito as suas terras. Muitas famílias indígenas perseguidas e expulsas se dispersaram pela região, foram para as periferias das cidades e capitais. (SILVA, 2008, p.16).

A dizimação de povos indígenas no período colonial não ocorreu de forma isolada. Em grande parte do território do Brasil-Colônia, a invasão dos portugueses às terras originariamente ocupadas pelos índios provocou a dispersão desses povos. Não se reconhecia o direito às terras por eles ocupadas, já que se considerava que as terras “descobertas” não possuíam dono, sendo objeto de aquisição originária pelos “descobridores”. Nesse sentido, Souza (2013) ao abordar o tema, afirma que nesse período predominava a ideia de que:

(...) as terras pertencem ao Império e, portanto ao Imperador, e ao que parece, a força das armas, ou seja, o poder bélico era o que mediava todas essas ações. Quem determinava se a posse era legal ou ilegal era a lei do

mais forte, dentro de uma regra, na época segundo o entendimento geral, natural, baseado num princípio chave, os donos naturais da terra são aqueles que a conquistam, os fortes e poderosos, e que representavam as forças de expansão do Estado Imperial. A terra era do mais forte, daquele que conseguia fazer frente ao invasor (SOUZA, 2013, p.2)

Percebe-se, pois, que a ocupação não se deu de forma pacífica e a resistência apresentada pelos indígenas foi fortemente combatida pelos portugueses, que buscavam tomar posse de tais terras. Nesse sentido, em artigo intitulado “Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo”, Maria Regina Celestino de Almeida (2012) aponta que:

Guerras violentas, criação de novos aldeamentos e extinção de antigos foram práticas que coexistiram e se sucederam ao longo do século XIX. Todas visavam a um mesmo fim: a ocupação das terras indígenas e a transformação de seus habitantes em cidadãos e eficientes trabalhadores para servir ao novo Estado (ALMEIDA, 2012, p.25).

A referida autora discorre ainda sobre a política assimilacionista adotada pelo Brasil nos anos que seguiram à colonização e que, ainda nos dias atuais, insiste em se fazer presente. Segundo ela, é tendencioso o argumento utilizado para se afirmar que já não existem mais indígenas no Brasil, já que a cultura originária desses povos teria se deteriorado na medida em que incorporaram hábitos e costumes próprios das civilizações europeias, o que se deu, sobretudo, devido à miscigenação. Nesse sentido, a autora afirma que:

Vivos e atuantes nos sertões, vilas, aldeias e cidades do Brasil oitocentista, povos e indivíduos indígenas agiam e reagiam diferentemente às múltiplas formas de aplicação da política para eles traçada. Lutavam e continuavam reivindicando direitos na justiça na condição de índios, enquanto discursos políticos e intelectuais previam e, em muitos casos, já os consideravam desaparecidos, como resultado dos processos de civilização e mestiçagem (ALMEIDA, 2012, p.23).

Nota-se, contudo, que a despeito das pressões sofridas para se limitar o conceito de índio, a própria legislação pátria já não admite mais a referida política assimilacionista que foi adotada em tempos não tão remotos. Cecília MacDowell Santos (2009), ao se referir ao Programa Nacional de Direitos Humanos implementado no ano de 1996 por meio do Decreto nº 1.094, afirma que:

No que respeita aos direitos indígenas, este programa estabeleceu metas para, entre outras coisas, formular e implementar uma nova política indigenista “em substituição a políticas assimilacionistas e”; “apoiar a revisão do Estatuto do Índio”; “dotar a FUNAI de recursos suficientes para a realização de sua missão de defesa dos direitos das sociedades indígenas, particularmente no processo de demarcação das terras indígenas” (SANTOS, 2009, p.43)

Vale destacar ainda que a Igreja Católica Apostólica e Romana também foi apontada como responsável pela dominação portuguesa e a imposição das práticas cristãs com o intuito de domesticar o índio e tomar suas terras. Atuou fortemente na catequização dos indígenas brasileiros para “salvar suas almas” e também facilitou a invasão portuguesa nos seus territórios. Em troca, foram beneficiados com terras, tendo, inclusive, escravizado índios (Almeida, 2002, p.17). Nesse sentido, Clarice Cohn, ao abordar a catequização dos índios no período colonial, leciona que:

Jesuítas se esmeravam na catequese dos índios, preparando gramáticas da língua do “gentio” e encerrando crianças em seminários; em seu rastro, diversas ordens religiosas católicas, como os salesianos e os capuchinhos, montaram suas escolas para alunos indígenas (COHN, 2005, p.486).

Assim, resta evidente que a história dos povos indígenas Xucuru do Ororubá é marcada pelas constantes violações de seus direitos e, sobretudo, pela resistência e luta desses povos contra a dominação. “Contra as práticas de extermínio, assimilação e expropriação, os índios têm-se insurgido desde o período colonial, como ilustra a história de resistência e luta dos Xucuru do Ororubá” (SANTOS, 2009, p.27).

Após mais de três séculos sofrendo as violações decorrentes da dominação e apresentando a ela resistência, apenas com a promulgação da Constituição de 1988 e com a positivação de direitos voltados aos índios é que o povo Xucuru pôde dar início ao processo de retomada das terras expropriadas. Isso porque, a atual ordem constitucional reconhece aos índios o direito originário sobre as terras que originariamente ocupam, estabelecendo a competência da União para proceder à sua demarcação (BRASIL, 1988)<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Assim estabelece o Art.231 da CF: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988)

No ano de 1989, por meio da Portaria 218/FUNAI/89, iniciou-se o processo de delimitação, demarcação e desintração das terras indígenas do povo Xucuru. Embora o referido processo encontrasse respaldo constitucional e legal, foi marcado por grande resistência por parte dos então possuidores daquelas território. Dessa forma, o processo de demarcação se arrastou por mais de 16 anos e somente em 2005 foi concluído com o registro do território como propriedade da União (CORTE, 2018).

Não obstante, a vitória relacionada à conclusão do processo de demarcação não foi suficiente para garantir que o povo Xucuru voltasse a ocupar suas terras. Após esse marco, iniciou-se outra batalha para se promover a desintração do território demarcado. Por esse motivo, devido à inércia do Estado e aos graves conflitos vivenciados pelos índios Xucuru, recorreu-se ao Sistema Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos para denunciar as violações que vinham sendo sofridas pelo povo Xurucu, umas vez que a justiça pátria não se mostrava eficaz para dirimir os conflitos que se estendiam por um longo período.

Dessa forma, importa analisar a tramitação do referido caso junto à Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos para se compreender quais os desafios e conquistas que o povo Xucuru alcançou.

### **3. O CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Em outubro de 2002, o caso do povo indígena Xucuru foi levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio de petição apresentada por organizações de representação dos interesses indígenas<sup>3</sup>. O referido caso foi registrado sob o nº 12.728 e o Relatório de Admissibilidade nº 98/09 referente ao caso foi notificado às partes em janeiro de 2010. No tempo oportuno, não houve manifestação das mesmas a respeito de uma eventual solução amistosa do conflito.

Conforme consta no Relatório de Mérito nº 44/15, emitido pela CIDH, os peticionários alegaram:

---

<sup>3</sup> Foram peticionários: Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP e o Conselho Indigenista Missionário – CIMI.

(...) a violação do direito à propriedade coletiva e às garantias e proteção judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 21, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento do povo indígena Xucuru e seus membros, na cidade de Pesqueira, estado de Pernambuco (COMISSÃO, 2015, p. 1).

Os argumentos centrais apresentados se referiam à demora no processo de demarcação do território ancestral do povo Xucuru (de competência do União), a ineficácia da proteção judicial para a garantia do exercício de tal direito, bem como a falta de recursos judiciais eficazes e acessíveis. Por outro lado, o Estado Brasileiro, embora tenha reconhecido que o processo de desintrusão ainda não havia sido totalmente concluído, alegou que se tratava de pedido sem procedência, uma vez que o processo administrativo de demarcação das terras reivindicadas pelos Xucuru já havia sido concluída no momento em que se deu o peticionamento junto a CIDH (COMISSÃO, 2015, p. 1). Além disso, o Estado alegou que:

Sobre os direitos supostamente violados, o Estado ressalta de maneira geral que os processos de demarcação de terras indígenas são permeados de questões complexas inerentes, em especial no que tange aos ocupantes não indígenas. Segundo o Estado, essa complexidade foi reconhecida pela própria Corte Interamericana. Nesse sentido, o Estado afirma que nesse tipo de processo há distintos interesses em conflito, particularmente de terceiros não indígenas que vivem no território indígena e que não podem ser desalojados forçadamente sem devido processo e indenização justa. Assim sendo, o Estado argumenta que o prazo da demarcação do território indígena Xucuru foi razoável e justificado devido à complexidade do assunto (COMISSÃO, 2015, p. 7).

Mediante a apreciação das informações prestadas pelas partes, a CIDH, por meio do Relatório de Mérito nº 44/15, emanou entendimento segundo o qual estariam sendo cometidas violações de direitos humanos dos povos indígenas Xucuru, motivo pelo qual formulou recomendações dirigidas ao Estado Brasileiro. Em síntese, as referidas recomendações consistiam em: (i) adoção de medidas efetivas para a desintrusão do território Xucuru demarcado, bem como a adoção de medidas que garantissem a vivência pacífica de povo indígena no referido território; (ii) adoção de medidas para a conclusão dos processos judiciais pendentes de julgamento referentes ao processo de demarcação; (iii) reparação das consequências da violação dos direitos humanos enunciados, no âmbito individual e coletivo, tal como a demora no processo de demarcação e desintrusão das terras indígenas e (iv) adoção

de medidas preventivas a fim de se evitar que ocorressem fatos similares (COMISSÃO, 2005, p.27-28).

O Brasil foi notificado do Relatório de Mérito em 16 de outubro de 2005 e:

Após a concessão de uma prorrogação, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado substancialmente no cumprimento das recomendações. Em especial, embora a Comissão tenha registrado que teriam ocorrido avanços na desintrusão formal das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru, a informação disponível dá conta de que o mencionado povo indígena ainda não conseguiu exercer seu direito de maneira pacífica. O Estado tampouco apresentou informação concreta sobre avanços na reparação ao Povo Indígena Xucuru pelas violações declaradas no Relatório de Mérito (CORTE, 2018, p.5).

Dessa forma, constatado o não atendimento das recomendações formuladas pela Comissão, mesmo após a prorrogação do prazo inicialmente determinado, a CIDH submeteu o caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2016, sob a alegação da violação dos direitos humanos descritos no Relatório de Mérito nº44/2015, requerendo que fosse declarada a responsabilidade internacional do Brasil pelas referidas violações e, ainda, que a Corte ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas no Relatório de Mérito (CORTE, 2015, p. 5-6).

Em 14 de setembro de 2016 o Estado brasileiro apresentou contestação, suscitando cinco exceções preliminares, quais sejam:

A) inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; B) incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte; C) incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção; D) incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e E) falta de esgotamento prévio de recursos internos (CORTE, 2018, p.9).

Em relação à primeira preliminar suscitada, a respeito da inadmissibilidade do caso na Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão, que, a rigor, é documento sigiloso, a Corte entendeu que tal questão não constitui uma exceção preliminar, uma vez que não se refere às questões de competência e, por esse motivo, não a acolheu. Já no que diz respeito às preliminares de incompetência *ratione temporis* em relação aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e anteriores à adesão do Estado à Convenção, a Corte considerou que são parcialmente fundamentadas, reafirmando sua

jurisprudência no sentido de que somente é competente para apreciar os fatos ocorridos após o reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado e após à adesão deste à Convenção. Na sequência, a preliminar de incompetência *ratione materiae* também foi julgada improcedente. A Corte alegou que, embora sua competência em matéria contenciosa se limite a declarar a violação dos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Convenção 169 da OIT não foi apresentada como objeto do litígio, sendo, contudo, apropriado utilizá-la para analisar o conteúdo e o alcance das disposições e direitos da Convenção. Por fim, ao apreciar a última preliminar suscitada pelo Estado, sobre a falta de esgotamento prévio dos recursos internos, a Corte salientou que é dever do Estado especificar quais os recursos internos que deveriam ter sido esgotados antes da apreciação pelos órgãos internacionais e/ou os recursos internos pendentes de esgotamento que estavam em curso, o que não foi feito pelo Estado de forma precisa e específica no momento processual oportuno (CORTE, 2018, p.13-14). Dessa forma, ao afastar as preliminares alegadas pelo estado, a Corte manifestou sua competência para a apreciação do caso.

Conforme consta no item II da sentença de mérito da Corte (CORTE, 2018), em 21 de março de 2017 foi realizada Audiência Pública durante o 57º Período Extraordinário de Sessões da Corte, que ocorreu na Cidade da Guatemala, na qual foram ouvidas as alegações e observações finais das partes sobre as exceções preliminares e as questões de mérito, reparações e custas, além da realização de outros atos procedimentais, tal como a oitiva de testemunhas.

Após proceder à valoração das provas apresentadas pelas partes, a Corte passou a analisar o mérito da alegada violação de direitos humanos no processo de titulação, demarcação e desintrusão do território do Povo Indígena Xucuru e as demais violações dela decorrentes (violações dos direitos à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial, e à integridade pessoal).

Ressalta-se que o Caso do Povo Indígena Xucuru foi decidido por unanimidade, com sentença proferida pela Corte no dia 09 de fevereiro de 2018. O Estado foi julgado responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à propriedade coletiva. Contudo, a Corte reconheceu a ausência de violação do dever estabelecido no artigo 2º e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versa sobre a adoção de disposições de direito interno. Da mesma forma, o Estado também não foi julgado responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo

1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru (CORTE, 2018, p. 53-54).

A sentença estabelece que ela mesma constitui uma forma de reparação, devendo, ainda:

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos.

11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença.

Pertinente ressaltar que, como bem aponta Flávia Piovesan, “(...) a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento” (PIOVESAN, 2012. p. 145). Para verificação das medidas adotadas pelo Estado para dar efetividade ao conteúdo da sentença, tal documento decisório determinou ainda que o Estado teria o prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, para apresentar junto ao Tribunal relatório especificando quais as medidas que foram para tanto adotadas.

Para os fins a que este estudo se propõe, necessário se faz um aprofundamento no que tange à violação do direito à propriedade coletiva, a qual o Brasil foi condenado no caso ora analisado.

#### **4. O DIREITO À TERRA DOS POVOS INDÍGENAS**

O direito às terras indígenas vem sendo reconhecido nos mais diversos diplomas legais, tanto nacionais quanto internacionais. No Brasil, o referido direito tem *status* de norma constitucional, tendo sido uma notável conquista dos povos indígenas, que só foi possível

devido à ativa participação de representantes indígenas nas discussões que antecederam à elaboração e promulgação da Constituição vigente. Nesse sentido, Almeida<sup>4</sup> esclarece que:

Os Xukuru participaram de forma muito ativa, juntamente com outros povos de Pernambuco e do Brasil, com o apoio do Conselho Indígena Missionário – CIMI, das mobilizações Brasília para pressionar os deputados e senadores nas votações dos direitos indígenas na Constituinte. Motivados com a conquista dos direitos indígenas aprovados na Constituição Federal de 1988, os Xucuru sem terra para trabalhar e viver, iniciam um processo de retomada de suas terras em poder de fazendeiros invasores (ALMEIDA, 2002. p.25)

A autora ainda destaca a importância da participação e do comprometimento do movimento indígena para o reconhecimento do direito à terra:

Com a Constituição de 1988, nossos direitos à terra foram garantidos, graças a atuação do movimento indígena e de parlamentares comprometidos com as coisas populares. O nosso direito à terra decorre de nossa presença nela desde os tempos passados, da nossa ocupação tradicional, assim como nos garante a Constituição Federal (ALMEIDA, 2002. p.50)

Assim, de maneira inédita, os direitos indígenas receberam um tratamento especial na Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo exclusivo para tratar sobre tais direitos, garantindo-lhes o direito sobre as terras ocupadas originariamente por seus povos e determinando a competência da União para promover a demarcação e proteção de tais territórios (PHILIPPINI, 2018, p. 146).

O direito dos indígenas sobre suas terras também vem sendo constantemente reafirmado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e pelos seus instrumentos de proteção. A Corte já firmou entendimento segundo o qual o Artigo 21<sup>5</sup> da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que versa sobre o direito à propriedade

---

<sup>4</sup> A autora leciona ainda que: “A partir de 1988, os povos indígenas do Brasil tiveram grandes conquistas na Constituinte, depois de grandes mobilizações em Brasília, onde os Xucuru tiveram participação ativa, com liderança do índio Chicão. Desde então, começou uma conscientização nas aldeias Xukuru, mobilizações com as comunidades, com os professores indígenas, os quais tem papel fundamental junto às crianças, em fortalecer as tradições, a cultura, para que aceitem e tenham orgulho de ser Xucuru” (ALMEIDA, 2002. p.29).

<sup>5</sup> Artigo 21. Direito à propriedade privada 1.Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2.Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei (BRASIL, 1992).

privada, também deve ser aplicado no que diz respeito à propriedade coletiva. Essa tese, inclusive, motivou a decisão proferida no Caso do Povo Indígena Xucuru, na qual a Corte esclareceu que:

A Corte recorda que o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana (CORTE, 2018, p.29).

Além disso, reiteradamente a Comissão e a Corte vem implementando tais direitos ao ser manifestado em relatórios e decisões sobre a importância da terra tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Segundo tais órgãos, a relação que os povos indígenas matêm com a propriedade coletiva possui características singulares, “de cuja integridade depende sua própria sobrevivência como povo, sendo objeto de proteção jurídica internacional” (CORTE, 2018, p.25).

Nesse contexto, é possível verificar a importância da Serra do Ororubá para o povo Xucuru, pois é nela que se estabelece a ideia de pertencimento e de elos históricos e culturais que conferem à comunidade uma identidade demandada por um espaço comum, ou seja, uma terra que sirva de referência ao grupo, sinal de sua fronteira cultural e espaço místico-religioso (PHILIPPINI, 2018, p. 147).

Além disso, o direito à ocupação das terras ancestrais também é fundamental para que os povos indígenas possa realizar suas práticas culturais e religiosas, uma vez que essas estão diretamente interligadas com o meio ambiente. Sobre as práticas indígenas, Almeida leciona que:

Na dança do toré também recebemos os nossos queridos antepassados e acreditamos que eles estão ali por perto, no terreiro sagrado que é localizado nas florestas e que os mesmos nos visitam durante a dança do toré. Eles são os nossos guias que moram na mata sagrada. Louvamos também ao mesmo Rei de Ororubá, a Rainha das Florestas, a Rainha dos encantados e a todos

os encantados da floresta, tudo isto faz parte da nossa tradição cultural Xukuru da Serra do Ororubá (ALMEIDA, 2002, p.41)

Além do Caso do Povo Indígena Xucuru abordado no presente estudo, é possível citar, diversos casos semelhantes, julgados pela Corte Interamericana, como, por exemplo, o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingui Versus Nicaragua, Sentença de 31 de agosto de 2001, no qual o Estado foi responsabilizado internacionalmente pela falta de delimitação do território da comunidade Mayagna Awas Tigni e pela ineficácia dos recursos interpostos. Tais casos reforçam o entendimento da importância do direito à terra para os povos indígenas como pressuposto para o exercício de outros direitos a ele relacionados. Segundo Almeida (2002, p.47), os índios não podem viver sem as matas e por isso lutam para preservá-las, de modo que não se destrua a quem eles denominam de mãe natureza. José Afonso da Silva aponta ainda a relação fundamental que os povos indígenas têm com a terra. Para o autor:

(...)a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana (SILVA, 2005, p.857-858)

Ao dispor sobre a importância das propriedades tradicionalmente ocupada por povos indígenas, a Corte também vem reconhecendo ser dever do Estado delimitar, demarcar e conceder título coletivo dessas terras aos membros dessas comunidades. Isso porque, conforme foi abordado no presente estudo, a exemplo do que ocorreu com os índios Xucuru, a simples demarcação do território indígena não é condição exclusiva para que esses povos possam exercer seus direitos em sua plenitude. É preciso que o Estado, além de promover a demarcação, promova também a desintrusão dessas terras, de modo que seja garantido a convivência pacífica entre os membros da comunidade, sem interferências e influências de interesses externos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 a proteção dos povos indígenas foi ampliada, permitindo que se garantisse aos índios, dentre outros direitos, o direito de propriedade coletiva e seus recursos naturais.

Após décadas de lutas diante dos órgãos nacionais para reaver as terras que foram expropriadas do seu povo, os Xucuru recorreram ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, alegando a violação ao direito à propriedade coletiva e às garantias de proteção judiciais, uma vez que o conflito não havia sido resolvido, mesmo após o esgotamento dos meios internos para sua solução.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos investigou e analisou o caso, entendendo pela existência das violações denunciadas pelos Xucuru. Dessa forma, emitiu Relatório de Mérito, no qual constavam recomendações feitas ao Brasil para que as violações fossem reparadas e cessadas. No entanto, o Estado se manteve inerte, razão pela qual o caso foi levado a julgamento pela Corte.

O Caso dos Povos Indígenas Xucuru Vs. Brasil é primeiro caso de condenação contra o Brasil em virtude de violações de direitos indígenas, julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, mostra-se de fundamental importância no âmbito nacional no que diz respeito à defesa e efetivação dos direitos indígenas, servindo de precedente para a análise de outros casos semelhantes de violações que são constatados em todo o território nacional.

Ao analisar o caso, a Corte reafirmou o entendimento que vem adotando em casos semelhantes de que propriedade coletiva é um direito humano fundamental para os povos que tradicionalmente a ocupam, tendo em vista a estreita relação que esses indivíduos matem com o meio ambiente. Além disso, com a condenação, restou evidente que o direito à terra é pressuposto para o exercício de outros direitos humanos, e que a violação do direito à propriedade coletiva, neste caso, viola também o direito aos recursos naturais advindos desta terra, e, assim, subsidiariamente, o direito à manifestação cultural, uma vez que sem os recursos naturais os povos Xucuru ficam impossibilitados de manterem vivas as práticas culturais e religiosas, que estão diretamente relacionadas com a terra e a natureza.

Dessa forma, o caso analisado se torna emblemático, não só por ser o precursor na temática e se tornar um importante precedente para outros povos indígenas no Brasil, mas também por evidenciar em âmbito internacional que a constitucionalização dos direitos indígenas, mesmo após decorridos mais de 30 anos da nova ordem constitucional, por si só,

não têm se mostrado suficiente para a efetivação dos direitos desses povos, razão pela qual se faz necessário que as autoridades competentes se voltem para essa questão adotando medidas eficazes para a efetivação desses direitos.

Por fim, destaca-se que a sentença de condenação é ainda considerada recente, não tendo o Brasil, até o momento, cumprido a condenação em sua totalidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. A. de. (Org.). *Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta*. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002. Disponível em: <[http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad\\_dh\\_usp\\_xucuru\\_filhos\\_da\\_m%C3%A3e\\_natureza.pdf](http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf)> Acesso em 06 abril 2019.

ALMEIDA, M. R. C. *Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo*. Revista História Hoje, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012. Disponível em: <<https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/download/39/29>>. Acesso em 13 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2019.

COHN, Clarice. *Educação escolar indígena: para uma discussão de cultura, criança e cidadania ativa*. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 23, n.02, p.485-515, jul./dez. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9804/9038>>. Acesso em 10 abr. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: OEA. Relatório de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. Washington, 2015. CIDH. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: *Corte IDH*. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018. Corte

IDH. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>>. Acesso em 05 abr. 2019.

PHILIPPINI, A. C. M. M. *Responsabilidade do estado Brasileiro perante os direitos dos indígenas: O Caso da Tribo Xukuru*. Revista Direito em Debate, v. 27, n. 49, p. 138-155, 16 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6340/5877>>. Acesso em 06 abr 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3 ed. Rev. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Xucuru do Ororubá e Direitos Humanos dos Indígenas: Lutas pela Terra-Segurança e Estado no Brasil*. In: BENVENUTO, Jayme; et al. (Orgs.). *Direitos Humanos: Debates contemporâneos*. 1. ed. Recife: Ed. do Autor, 2009. p. 24-50.

SILVA, E. H. *Xucuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá*. 2008. Disponível em: <[https://www.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes\\_xukuru/silva%20edson%20hely2008a.pdf](https://www.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes_xukuru/silva%20edson%20hely2008a.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Almir Antônio de. *O Brasil Império, a Lei de Terras, seu regulamento e os índios do Planalto Meridional (1850-1870)*. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27, 2013, Natal. Anais. São Paulo: ANPUH, 2013. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371309027\\_ARQUIVO\\_ANPUH2013.OBRASILIMPERIO,Aleideterras,seuregulamentoeosindiosdoplanaltomeridional.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371309027_ARQUIVO_ANPUH2013.OBRASILIMPERIO,Aleideterras,seuregulamentoeosindiosdoplanaltomeridional.pdf)>. Acesso em 12 abr. 2019.